



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os impactos e consequências de eventual rejeição ao Veto n.º 46.21, de 2021, aposto ao PL n.º 2.108, de 2021, em especial no que tange a atuação das forças de segurança pública.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Tenente Coronel José Luiz, Secretário Executivo do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais PM;
- o Senhor Subtenente Heder Martins de Oliveira, Presidente da Associação dos praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais - Aspra PM/BM;
- o Senhor Coronel PM Marlon Jorge Teza, Presidente da Federação Nacional dos Oficiais Militares Estaduais - FENEME;
- o Senhor Tadeu Alencar, Secretário Nacional de Segurança Pública – SENASP;
- o Senhor Silvio Almeida, Ministro dos Direitos Humanos;
- o Senhor Rodolfo Laterza, Presidente da Associação Nacional dos Delegados - ADEPOL.

JUSTIFICAÇÃO

O artigos 359-S e 359-U foram vetados pelo Presidente da República quando da sanção da Lei n.^o 14.197, de 1º de setembro de 2021, que inseriu no Código Penal o novel capítulo "Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito", ao mesmo tempo em que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional. Muitos Comandantes da Polícia Militar de todo o Brasil, bem como representantes de associações de policias militares, afirmam que os dispositivos citados podem gerar insegurança jurídica aos órgãos responsáveis pela manutenção da ordem.

Dificulta e estabelece de forma excessivamente subjetiva o conceito de manifestação pacífica tanto no planejamento quanto na execução da ação policial.

Além dessa subjetividade indesejada em texto legal, sobretudo de matéria penal, a previsão de aumento de pena para militares com a perda do posto e da patente ou graduação, cria uma verdadeira ameaça que infelizmente poderá inibir e desmotivar a atuação das forças de segurança na preservação da ordem pública em momentos de grave instabilidade e “convulsão” social.

Dentre as razões de veto elencadas pela Presidência da República, constam: a) “A proposição legislativa contraria o interesse público, ante a dificuldade de caracterizar, a priori e no momento da ação operacional, o que viria a ser manifestação pacífica, o que geraria grave insegurança jurídica para os agentes públicos das forças de segurança responsáveis pela manutenção da ordem. Isso poderia ocasionar uma atuação aquém do necessário para o restabelecimento da tranquilidade, e colocaria em risco a sociedade, uma vez que inviabilizaria uma atuação eficiente na contenção dos excessos em momentos de grave instabilidade, tendo em vista que manifestações inicialmente pacíficas poderiam resultar em ações violentas, que precisariam ser reprimidas pelo Estado”; b) “A proposição contraria interesse público, pois não se pode admitir o agravamento pela simples condição de agente público em sentido amplo, sob pena de responsabilização penal objetiva, o que é vedado”; c) “A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que viola o princípio da proporcionalidade, colocando o militar em situação mais gravosa que a de outros agentes estatais, além de representar

uma tentativa de impedir as manifestações de pensamento emanadas de grupos mais conservadores. Ademais, em relação à pena acessória da perda do posto e da patente, vislumbra-se violação ao disposto nos incisos VI e VII do § 3º do art. 142 da Constituição, que vincula a perda do posto e da patente pelo oficial das Forças Armadas a uma decisão de um tribunal militar permanente em tempos de paz, ou de tribunal especial em tempos de guerra. Dessa forma, a perda do posto e da patente não poderia constituir pena acessória a ser aplicada automaticamente, que dependesse de novo julgamento pela Justiça Militar, tendo em vista que o inciso I do caput do art. 98 e o art. 99 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, já preveem como pena acessória no caso de condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos para a perda do posto e patente pelo oficial”

Em razão da relevância da matéria, propõe-se Audiência Pública no âmbito da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal a fim de dirimir dúvidas e fornecer subsídios valiosos para a formação da convicção dos parlamentares por ocasião da apreciação do Veto n.º 46, de 2021, em futura sessão do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2023.

**Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)**